



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 135 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

165ª SESSÃO ORDINÁRIA de 15.12.2014

PROCESSO Nº: 1/2138/2010 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201204417

RECORRENTE: CEJUL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A.

RECORRIDO: AS MESMAS

AUTUANTE: FRANCISCO AUDÍSIO BEZERRA ADRIANO

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Registro não individualizado das operações de entradas. Penalidade sugerida: alínea “g” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Escrituração fiscal globalizada. Não há indicação do número da notas fiscais, as datas de emissão e operação e os dados dos fornecedores. Há registro contábil. O ilícito fiscal indicado não se coaduna à sanção imputada, mas se adéqua à prevista na alínea “d” do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, para toda a conduta. Recursos interpostos conhecidos e parcialmente providos. Modificada a decisão parcial condenatória proferida em 1ª instância. Autuação julgada parcial procedente por motivo diverso da instância singular, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que entende aplicável a multa por período de apuração. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A acusação de que cuidam os autos, reporta-se ao ilícito fiscal escrituração incorreta, haja vista que do confronto entre as notas fiscais de entradas com os arquivos DIEF, constatou que os documentos fiscais não foram escriturados individualizadamente, haja vista que os registros na DIEF não identificou os dados das notas fiscais, as datas de emissão e operação e os dados dos fornecedores.

Os documentos fiscais sobreditos referem-se ao exercício de 2008 e remontam a quantia de R\$ 129.717.503,90, conduta que teria infringido o disposto no artigo 269 do Decreto nº 24.569/97, valor sobre o qual fez incidir multa equivalente a 20%, mediante aplicação da pena prevista na alínea “g” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96.

Em sede de defesa, a autuada assevera que procedera a escrituração corretamente, portanto, afastada estaria infração injustamente imputada. Demais disso, a penalidade sugerida reduz para 20 Ufirces se comprovado o competente lançamento contábil do documento, hipótese denunciada pelo autuante e alude que este teve acesso as informações, visto que elaborou uma relação das notas fiscais anexa ao auto de infração.

Acrescenta que a apenação assentada no auto não trata das infrações na DIEF, motivo porque entende que a autuada não pode ser punida com tamanha multa por ter preenchido a DIEF de forma incompleta, notadamente porque se houvesse deixado de apresentar referido instrumento estaria sujeita a multa de valor equivalente a 1.600Ufirces.

Ao final, requer a realização de perícia e improcedência da acusação com o consequente arquivamento do processo administrativo respectivo.

No julgamento singular, restou acatada em parte os argumentos da recorrente, à medida que entendeu aplicável, ao caso, a parte final da sanção capitulada na alínea “g” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, que reduz a multa a 20 Ufirces por documento na hipótese em que o esteja registrado na contabilidade, por força da menção a esse fato pelo autuante, termos que decide pela parcial procedência da acusação, após indeferir o pedido de perícia, por considerar desnecessária e colacionar os dispositivos normativos



disciplinares da matéria, dentre eles o sancionador.

No recurso ordinário, reitera não ter ocorrido infração imputada, em face da correta escrituração do livro Registro de Entradas de 2008 e contesta a decisão singular no que concerne à invocação do artigo 138 do CTN, sob o fulcro de não haver no nosso sistema a arqueológica responsabilidade objetiva, segundo a melhor doutrina de Paulo Roberto Coimbra e Silva e Luciano Amaro, colacionados no arrazoado, assim como jurisprudência dos tribunais superiores e, ao final, requer a improcedência da autuação.

Aportados os autos à Célula de Consultoria Tributária, esta manifestou-se no mesmo sentido e fundamentos normativos em que se pauta o julgamento singular, oportunidade que rechaça o argumento, segundo o qual a infração não ocorreu, a vista que da análise do autos constatou que o ilícito está devidamente comprovado, termos em que corrobora com a penalidade sugerida na peça de lançamento, para opinar pelo conhecimento dos recursos interpostos, com vistas a que lhes sejam negado provimento e mantida a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

É o relatório

VOTO DO RELATOR

É cediço, contudo, não é demasiado aduzir que as obrigações tributárias são de duas espécies, principal e acessória, a teor do disposto no artigo 113 do CTN e seus parágrafos, cuja hipótese em tablado cinge-se à seara do segundo tipo.

De introito, cumpre assinalar que um dos princípios fundamentos norteadores do processo administrativos lastreia-se na verdade real, materializada na existência ou produção de instrumentos de prova plausíveis e irrefutáveis, elementos imprescindíveis a validação do ato de lançamento do crédito tributário, que no vertente caso, decorreu da constatação que as operações de entradas forma escrituradas de forma diversa da prevista na legislação de regência da matéria, à media que não a individualizou por documento fiscal, consoante determinam os §§ 2º e 3º do 269 do Decreto nº



24.569/97 (RICMS/CE). Vejamos:

§ 2º Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.

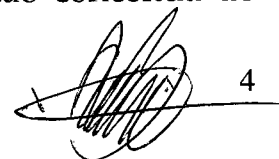
§ 3º Os registros serão feitos documento por documento, sendo desdobrados em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações ou prestações, segundo o CFOP, nas colunas próprias, da seguinte forma:

Essas inserções iniciais se prestam a desmistificar a tese erigida pela recorrente, segundo a qual, a infração não ocorreu e não houve descumprimento à legislação tributária, assim como demonstrar que as normas são de escopo geral, salvo disposição em contrário nelas previstas, portanto aplicáveis a todos. Por conseguinte, não se trata de uma faculdade, mas de ordenamento de observância compulsória, motivo por que não é cometido ao sujeito passivo proceder ao seu alvedrio, à margem dos preceptivos normativos a que esteja vinculado.

Postura diametralmente oposta nota-se ter adotado a recorrente, em especial pelo que se têm consignado em excerto extraído do recurso ordinário, pg. 61 dos autos. Vejam:

Na verdade, a Recorrente escriturou o seu livro registro de entradas de mercadorias da **maneira que entendeu correta** e o mesmo foi assim recebido sem ressalva pela SEFAZ-Ce, através do envio da DIEF. (destacamos)

Cumpre esclarecer, por oportuno, que a recepção das informações econômico-fiscais transmitidas via DIEF, por meio da rede mundial de computadores (internet) não implica um validador da veracidade dos dados nela assentes nem da exatidão formal a que se sujeita, notadamente porque, que é humanamente impossível cogitar-se que, à época dos fatos geradores, um sistema independente, cujo acesso pelo sujeito passivo se dá por sua iniciativa, possa ser dotado de mecanismo de crítica que permita identificar quantas operações tenham sido efetuadas em cada período de apuração, notadamente por se tratar de um instrumento que a legislação conceitua de

 4

declaração, elaborada unilateralmente pelo contribuinte.

Possibilidade nesse sentido, vislumbra-se factível em um futuro quem sabe não distante, à medida que galgarmos os patamares de informatização integrada, plataforma de operacionalização ainda não experimentada, razão pela qual a constatação da conduta concretizou-se mediante análise dos instrumento materiais utilizado pelo agente autuante.

Noutra vertente, a menção ao disposto no artigo 136 do CTN pela julgadora singular, não teve o condão de submeter o caso concreto ao âmbito estrito do instituto da responsabilidade objetiva, posto que versou limitado aos aspectos relativos ao fato de o cometimento de infrações à legislação tributária não depender de cogitação deliberada ou ação volitiva de quem pratica a conduta, por conseguinte, circunscrita aos contornos que basta inobservar ordenamento expresso em norma cogente para caracterizar a infração, razão do permissivo para a exigência de sanção pecuniária.

Ao exame da matéria objeto da autuação, conclui-se que o descumprimento de regra posta restou configurado, diferentemente do que sustenta a recorrente, à constatação que incorreta fora a forma de escrituração dos documentos fiscais de aquisição de mercadorias relativos ao exercício 2008, contudo urge examinar a dosimetria da sanção aplicável à hipótese.

Com efeito, da leitura que se faz no elenco de apenações capituladas na norma de gerência da matéria, remete a concluir que padece de uma tipificação específica para o caso sob comento.

Todavia, em que pese a ausência do registro relativo ao número das notas fiscais, as datas de emissão e operações e os dados dos fornecedores, visto que grafou as DIEFs de forma globalizada, extrai-se a convicção que aludida conduta não se adéqua à hipótese do sancionamento plasmado na peça de lançamento, entretanto, resta patente que há uma inconsistência nos instrumentos de transmissão de informações ao fisco, hipótese que enseja, por via de consequência, a aplicação de uma previsão sancionatória que, no caso concreto, por não existir cominação própria, impõe que se busque aquela que guarde melhor compatibilidade à conduta irregular detectada.

Enfim, demonstrada a incompatibilidade da hipótese fática com a

5  5

sanção imputada na exordial, entretanto, ao reconhecimento da existência de uma conduta à margem das normas postas, à falta de uma tipicidade sancionatória específica, inclino-me pela aplicação da sanção capitulada na alínea “d” do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, cuja pena equivale a 200 Ufirces para toda a conduta.

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos, dou-lhes parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar parcial procedente a imputação, aplicando-se ao caso a sanção supradita, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária da Consultoria Tributária e a manifestação oral proferida pelo representante da doutra Procuradoria Geral do Estado, que entende aplicável, ao caso, a mesma penalidade, entretanto, por período de apuração e não pela conduta.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA 200 Ufirces

TOTAL..... 200 Ufirces

DECISÃO

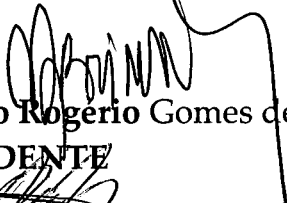
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: CEJUL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FATURA S/A. e **RECORRIDO**: AS MESMAS. A 2ª Câmara de Julgamento do *Conselho de Recursos Tributários* resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, dar-lhes parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, mas por fundamento diverso, qual seja, por aplicação, a título de penalidade, do disposto no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, considerando que a irregularidade fiscal apontada cingiu-se a acusação de falta de registro no Livro Registro de Entradas, tendo por pressuposto o fato de que, dentre os dados informados na DIEF, consta o valor total globalizado relativo as aquisições, sem indicação do número dos documentos fiscais, data da emissão e operações e dos dados dos fornecedores, indicativo da falta de registros por item de mercadoria, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo




6

com a manifestação oral, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, que sugeriu a aplicação do dispositivo – art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, em razão da ausência de adequação típica para enquadramento da irregularidade apontada. Ausente à Sessão, momentaneamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva. Esteve na Sessão de Julgamento e proferiu sustentação oral o representante legal da Recorrente Dr. Schubert de Farias Machado.

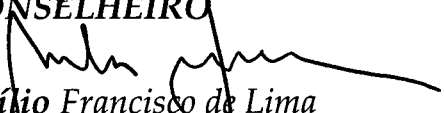
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 06 de 02 de 2015.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

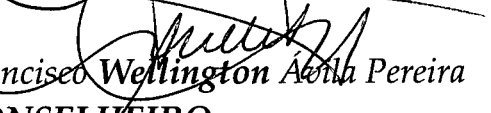

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Elípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louisa Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Azeiteira Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO